

**INDULTO DE NATAL: REFLEXÕES SOBRE IDEOLOGIAS POLÍTICAS E BIOPODER****PRESIDENTIAL CHRISTMAS PARDON: THOUGHTS ON POLITICAL IDEOLOGIES AND BIOPOWER****EL INDULTO DE NAVIDAD: REFLEXIONES SOBRE IDEOLOGÍAS POLÍTICAS Y BIOPODER**

10.56238/revgeov16n4-051

**José Carlos de Souza Nascimento**

Doutorando e Mestre em Direito

Instituição: Universidade de Marília

E-mail: jcarllos2001@yahoo.fr

**Lidinalva Martins Passeto**

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade de Marília

E-mail: lidinalva.martins@pgfn.gov.br

**Marcel Clei Munhós Stoco**

Mestrando e Graduado em Direito

Instituição: Universidade de Marília

E-mail: marcelcms@hotmail.com

**Raquel Cristina Ferraroni Sanches**

Pós-doutora em Direitos Humanos

Instituição: Universidade de Coimbra - Portugal

E-mail: raquelferraroni@unimar.br

**RESUMO**

O indulto de Natal, concedido por decreto presidencial ao final de cada ano, tem o poder de extinguir a punibilidade de pessoas condenadas definitivamente – ou seja, com processo transitado em julgado – que preencham critérios previamente definidos. Este artigo analisa os decretos editados no Brasil entre os anos 2015 e 2024 (período esse no qual o país foi governado por quatro Chefes de Estado), identificando continuidades e inflexões na seleção de critérios e grupos elegíveis. À luz das ideologias políticas em disputa no período e do referencial foucaultiano de biopoder, sustenta-se que escolhas – aos olhares superficiais da maioria dos indivíduos – aparentemente técnicas, na verdade podem refletir prioridades normativas de governos e pressões dos mais variados grupos sociais, ainda que o benefício não passe a vigorar de forma absoluta e inquestionável, na medida que se submete ao controle de constitucionalidade na Suprema Corte da República Federativa do Brasil. Metodologicamente, adota-se a abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Indulto de Natal. Ideologias Políticas. Michel Foucault. Biopoder.



**ABSTRACT**

The presidential Christmas pardon, Granted by presidential decree at the end of each year, has the power to extinguish the punishment of individuals definitively convicted – that is, those with a final and unappealable trial – who meet previously defined criteria. This article analyzes the decrees issued in Brazil between 2015 and 2024 (a period during which the country was governed by four heads of state), identifying continuities and inflections in the selection of criteria and eligible groups. In light of the political ideologies in dispute during the period and the Foucauldian framework of biopower, it is argued that choices – to the superficial view of most individuals – apparently technical may in fact reflect the normative priorities of governments and pressures from a wide range of social groups, even if the benefit does not come into effect absolutely and unquestionably, as it is subject to constitutional review by the Supreme Court of the Federative Republic of Brazil. Methodologically, a deductive approach and bibliographic research are adopted.

**Keywords:** Presidential Christmas Pardon. Political Ideologies. Michel Foucault. Biopower.

**RESUMEN**

El indulto de Navidad, otorgado por decreto presidencial al final de cada año, tiene el poder de extinguir la pena de individuos condenados definitivamente – es decir, aquellos con un juicio final e inapelable – que cumplan con los criterios previamente definidos. Este artículo analiza los decretos emitidos en Brasil entre 2015 y 2024 (un período durante el cual el país fue gobernado por cuatro jefes de Estado), identificando continuidades e inflexiones en la selección de criterios y grupos elegibles. A la luz de las ideologías políticas en disputa durante el período y el marco foucaultiano del biopoder, se argumenta que las decisiones – para la visión superficial de la mayoría de las personas – aparentemente técnicas pueden, de hecho, reflejar las prioridades normativas de los gobiernos y las presiones de una amplia gama de grupos sociales, incluso si el beneficio no entra en vigor absoluta e incuestionablemente, al estar sujeto a revisión constitucional por parte del Supremo Tribunal Federal de la República Federativa de Brasil. Metodológicamente, se adopta un enfoque deductivo y una investigación bibliográfica.

**Palabras clave:** Indulto de Navidad. Ideologías Políticas. Michel Foucault. Biopoder.



## 1 INTRODUÇÃO

O indulto de Natal, tradicionalmente concedido por decreto presidencial, representa um instrumento jurídico singular que articula política criminal, valores humanitários e estratégias de gestão do poder estatal. Diferente de outros institutos, como a anistia ou a graça, o indulto atua diretamente sobre a pena imposta, podendo ser conferido coletivamente, e constitui-se em um mecanismo pelo qual o Estado equilibra a exigência de cumprimento da lei com a preservação de direitos fundamentais.

Destaca-se que essa prática, recorrente no Brasil e em diversos países ao redor do mundo, permite analisar a interação entre decisões jurídicas e ideologias políticas. Isso oferece uma perspectiva crítica sobre a maneira como a vida dos indivíduos condenados é gerida pelo Estado e como tais atos refletem prioridades sociais, estratégias de poder e concepções de justiça.

Esse artigo tem como objetivo investigar os indultos natalinos expedidos entre 2015 e 2024, examinando como diferentes governos brasileiros instrumentalizaram o instituto de acordo com suas orientações ideológicas, sociais e políticas, e como tais atos se articulam com conceitos foucaultianos de biopoder. Busca-se, assim, compreender não apenas os critérios objetivos de concessão, mas também os efeitos simbólicos e estratégicos dessas decisões na dinâmica política e social do país.

A abordagem metodológica adotada, para a concretude do presente estudo, combina revisão bibliográfica e documental, análise crítica de decretos presidenciais e referencial teórico-conceitual. O **método utilizado** é dedutivo e dialógico, promovendo uma articulação crítica entre dados empíricos e referenciais teóricos, de modo a interpretar o indulto não apenas como instrumento jurídico, mas como mecanismo de exercício de poder e expressão de ideologias.

## 2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS, BIOPODER E POLARIZAÇÃO POLÍTICA

O indulto, assim como a anistia e a graça, constitui forma de extinção da punibilidade. Tal como a graça, pressupõe o trânsito em julgado da condenação e atinge a pena imposta, podendo ser concedido coletivamente a um grupo de pessoas (indulto coletivo) (Gonçalves, 2008, p.184). De origem latina, o termo indulto deriva de *indultu*, que significa conceder, perdoar, favorecer ou indulgenciar (Acquaviva, 2008; Almeida, 2017).

Guimarães (2009, p. 390) averba que “a concessão do indulto, que é um modo de extinção da punibilidade, é de competência do Presidente da República. Beneficia pessoas não pelo nome, mas que preencham certas condições”. Pode ser individual ou coletivo, e é a própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), que faz essa distinção (Acquaviva, 2008, p.454). O instituto extingue total ou parcialmente a pena aplicada e dispensa o cumprimento da sanção, sem, contudo, apagar os efeitos civis ou criminais já produzidos pela condenação.



Mas, a definição do instituto varia conforme a ótica adotada. O Ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal (STF), na MC na ADIn 2795/DF, definiu o indulto como: "instrumento de política criminal colocado à disposição do Estado para a reinserção e ressocialização dos condenados que a ele façam jus, segundo a conveniência e oportunidade das autoridades competentes" (Ribeiro, 2015).

É de observar que, embora o indulto seja compreendido como um instrumento de política criminal voltado à reinserção social dos condenados, sua aplicação não se encontra aberta ao julgamento discricionário do Poder Judiciário. Por isso, o controle de constitucionalidade, exercido pelo STF, restringir-se-á à verificação de compatibilidade do decreto com a Constituição, sem substituí-lo por juízo próprio de conveniência e oportunidade, sob pena de que, se tal hipótese se concretizasse, sob sua concepção, ocorreria uma usurpação dos poderes do Executivo pelo Judiciário (Castro, 2018, p.65).

No Brasil, o indulto é um instituto concedido quase que anualmente por meio de decreto presidencial poucos dias antes do Natal. Tomando o período 2015-2024 como recorte, apenas em 2018 não houve decreto ao final de dezembro, muito embora Michel Temer tenha se valido do referido instituto enquanto presidente<sup>1</sup>.

A competência para conceder indulto e comutar penas é privativa do Presidente da República (art. 84, XII, CF), sendo sua concessão uma medida com importante repercussão penal, que é adotada em todos os continentes, por diversos países: Alemanha (art. 60, 2,3); Argentina (art. 99,5); Cuba (art. 88); 18 Dinamarca (§24); Egito (parte III); Índia (art. 72); Nova Guiné (art. 151); Uzbequistão (art. 93, 20), dentre outros, sendo o presidente ou monarca, na grande maioria desses Estados, a autoridade detentora do poder de conceder o indulto; em alguns outros países, observa-se uma limitação desse poder por meio do crivo de um órgão colegiado (Ribeiro, 2015).

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro, os incisos I a III, do art. 32 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), estabelecem que as pessoas com sentença criminal condenatória podem ser submetidas às penas de multa, restritivas de direitos e privativas de liberdade (Brasil, 1940). Inegável que, em se tratando de liberdades do indivíduo e do seu viver em plenitude, as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção, respectivamente) são as que mais impactam na vida dos indivíduos (leia-se condenados, familiares e pessoas próximas), seguidas das restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana). É digno de nota que, conforme ditames da Carta Magna, penas de caráter perpétuo não são permitidas no sistema processual penal em vigor, assim como, em regra, não se admite a pena de morte. Importante destacar

---

<sup>1</sup> Muito embora quase que unicamente realizado próximo ao Natal, na última década, verifica-se que nos anos de 2017 e 2018 foi decretado pelo presidente Michel Temer indultos de Dia das Mães concedendo o benefício às mães e avós em cumprimento de pena, atendidos certos critérios. N.A.



que no tocante aos tipos de penas aos condenados em território nacional, há possibilidade de adoção de outros tipos:

A enumeração de penas constitucionalmente admitidas não é exaustiva. Dessarte, a lei poderá adotar outras modalidades de pena, desde que não incida nas proibições expressas no art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que não permite a instituição de penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo, de trabalhos forçados; de banimento ou cruéis (Paulo; Alexandrino, 2009, p. 156).

Vê-se, assim, que o Estado com seu poder punitivo – ainda que com algumas limitações – almeja assegurar a eficácia da persecução penal, todavia, deve também preservar o indispensável respeito a direitos e liberdades individuais, tal como são direitos fundamentais devidamente positivados no Estado Democrático de Direito brasileiro<sup>2</sup> (Brasil, 2019b).

Personificando a figura do Estado, o chefe do Poder Executivo no Brasil tem prerrogativa de conceder indulto a um grupo de pessoas, conforme requisitos e condições do decreto presidencial elaborado mediante manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sendo o referido conselho vinculado ao Ministério da Justiça. Importante se faz destacar que tal manifestação é meramente consultiva, não vinculando a decisão final do Presidente da República.

Em outras palavras, trata-se de um ato discricionário, que, a depender do ângulo de visão e de seus efeitos, pode remeter a resquícios de poder dos imperadores e monarcas absolutistas, ainda que, muito embora, tem-se pacificado que essa discricionariedade é relativa, cabendo ao Supremo Tribunal Federal exercer sua atuação num sistema de freios e contrapesos dos Poderes da União.

Nesse contexto, embora o indulto seja prerrogativa do Executivo, o Judiciário exerce papel fundamental como guardião da legalidade e da moralidade. Como destacam Argondizo e Iocohama (2018, p. 219), “o Judiciário é baluarte da justiça e da moral em nosso país, cabendo a este Poder atuação massiva na intenção de conter abusos e desvios de finalidade que possam ser expressos nos comandos governamentais”.

Há posicionamentos ainda que enquadram a concessão de indulto como uma “válvula de escape” de um Estado que é ineficiente, tanto na aplicação da lei – na qual corriqueiramente utiliza-se das prisões cautelares de forma antecipada – bem como na gestão das políticas e parâmetros da administração penitenciária. Nesta visão, importante trazer à baila os apontamentos de Ribeiro (2015), como segue:

O aumento de sua aplicação para corrigir superlotações é um sintoma da paralisia estatal na construção de unidades prisionais adequadas para o sistema progressivo, superlotando unidades de regime fechado com presos do regime semiaberto, assim como da majoração de penas para uma diversidade de crimes, revelando ainda a necessidade de se repensar a cultura

---

<sup>2</sup> [...] “Direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado [...] (Brasil. Ministério Público Federal, 2019b, p. 312).

de prisões cautelares antecipatórias de penas, em um sistema no qual quase metade dos presos são provisórios, sem pena definitiva.

Passando para as considerações acerca do poder em sentido lato, em suas diferentes formas, destaca-se que este foi objeto de reflexão por Michel Foucault, filósofo e historiador francês. Em seus estudos, verificou o mencionado autor que desde o século XVII, vê-se surgir uma nova organização do poder, qual seja:

[...] o direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em função dos seus reclames”. (Foucault, 1976/2010a, p. 148 *apud* Furtado; Camilo, 2016, p. 36). Se outrora vigorou o princípio segundo o qual era legítimo provocar a morte ou deixar viver, agora, invertendo-se a esta equação, os mecanismos de poder visam produzir a vida, articulados à possibilidade de se deixar morrer. [...] (Furtado; Camilo, 2016, p. 36).

O biopoder, tal como mecanismo em que se busca o controle disciplinar de indivíduos ou de um grupo determinado, foi dissecado em duas temáticas por Foucault, qual forças envolvidas na produção de subjetividades, sendo a primeira o poder totalizante, na qual se cria aparatos estatais capazes de controlar e governar grupos e populações, acarretando massificação; a segunda, de caráter complementar, baseada em técnicas individualizantes, que objetiva dirigirem os sujeitos de modo permanente e detalhado (Furtado; Camilo, 2016, p. 36).

Se historicamente, cabia ao soberano o *universae potestatis* ou poder universal, este se concretizava em definir o destino dos indivíduos sob a ótica da morte, na contemporaneidade, se apoia nas exigências de um poder que gera a vida, que visa não apenas sua preservação, mas também a maximização de suas capacidades (Franco, 2017, p. 51).

Passando para considerações acerca de ideologia política, esta tem a capacidade de demonstrar desejos de como a sociedade deve ser organizada, como os recursos da sociedade devem ser distribuídos e onde reside o poder (Feliú, 2024). Sendo a ideologia um agrupamento ético de ideias, princípios e doutrinas de um determinado grupo social, ante a sua variabilidade, tem-se a formação de diferentes grupos. No caso do Brasil, observa-se atualmente uma polarização acerca de preferências políticas: um grupo de direita, com características nacionalista-conservadoras em oposição ao esquerdista, com aspectos democrático-liberais.

Pesquisas realizadas recentemente têm documentado a existência da polarização afetiva no Brasil, motivada principalmente pela cisma entre petismo e bolsonarismo (Borges; Vidigal, 2023, p. 19). Esse fenômeno nominado polarização mostrou-se ainda mais evidente na última década, resultando uma alternância de presidentes, em disputas extremamente acirradas nos pleitos: prova disso foi o resultado das Eleições Gerais de 2022, onde para o cargo de Presidente da República a diferença de votos do candidato vitorioso Lula para o candidato Jair Bolsonaro foi de apenas 1,8% (TSE, 2022). Nessa eleição, em que Lula venceu no segundo turno com a menor diferença da história



para o segundo colocado, mostrou que o chamado bolsonarismo é estrutural e ideológico com a defesa de uma agenda mais conservadora dos temas políticos (Rennó, 2022, p. 152). Enquanto Deus, pátria e família são os estandartes dos que se consideram de direita, nominados também de neoconservadores (Martins; Alves, 2022), as políticas sociais de inclusão e combate às desigualdades sociais norteiam os ideais dos considerados de esquerda, criando um ambiente em que na campanha eleitoral grupos de candidatos adversários intitulavam-se “nós contra eles”.

### 3 OS DECRETOS DE INDULTOS NATALINOS

Ao longo da história recente, os decretos de indulto natalino revelam não apenas a aplicação de um instrumento jurídico previsto no Texto Constitucional, mas também a forma como diferentes governos o moldaram segundo suas concepções políticas, sociais e humanitárias. Por isso, a análise desses atos normativos permite compreender em que medida a concessão do perdão penal oscilou entre critérios objetivos de cumprimento de pena e considerações subjetivas, voltadas à dignidade humana e à proteção de grupos vulneráveis.

Desde o ano de 2015 até os dias atuais, o Brasil contabiliza a edição de nove decretos de indulto natalino. Esse número evidencia a regularidade e a continuidade do instituto no cenário jurídico nacional, permitindo observar não apenas a manutenção de critérios legais e humanitários, mas também as nuances políticas e ideológicas que permeiam cada edição do decreto.

Nesse sentido, observa-se a consolidação de uma prática que, ainda que periodicamente contestada no debate público, expressa a interação entre política criminal, direitos fundamentais e escolhas de governo.

#### 3.1 GOVERNO DILMA ROUSSEFF (2015 – 2016)

O indulto natalino expedido no governo da ex-presidente Dilma Vana Rousseff marca a continuidade de uma tradição jurídica voltada à humanização da execução penal, mas com forte atenção a critérios sociais e de saúde. Em seu segundo mandato (de 01 de janeiro de 2015 a 31 de agosto de 2016<sup>3</sup>), foi expedido o Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015. Em linhas gerais, o ato normativo concedeu o perdão das penas aos que tivessem cumprido certo lapso temporal, a depender do crime cometido e outros fatores (como a grande maioria dos indultos de Natal até então decretados).

Em se tratando de casuísticas, englobou os condenados acometidos por doença grave, paraplegia, tetraplegia e cegueira, refletindo escolhas normativas que privilegiaram grupos em condições de vulnerabilidade; até 25 de dezembro de 2015, àqueles que tenham completado 60 anos de idade e cumprido 1/3 da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; 70 anos de idade e

---

<sup>3</sup> Por meio de um processo de *impeachment* que sofreu durante seu segundo mandato, a presidente Dilma Rousseff foi afastada temporariamente em 12 de maio de 2016, e definitivamente em 31 de agosto do mesmo ano, passando seu vice Michel Temer a ser o novo Presidente da República (Agência Senado, 2016)



cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; condenados que tenham filho até 12 anos de idade ou pessoa com deficiência ou doença grave que necessite cuidados.

Essa perspectiva permite identificar como, em meio a um contexto político conturbado, o indulto também foi instrumento de reafirmação de valores constitucionais de dignidade e proteção a pessoas em situações específicas. Observa-se, ainda, que além de critérios objetivos correlatos à persecução penal, os critérios subjetivos têm caráter humanitário, desde que combinados a frações menores de cumprimento de pena. Em se tratando dos que não fazem jus às benesses do indulto, os condenados por crimes de tortura (art. 1º, incisos I e II da Lei nº 9.455/97) e terrorismo (art. 1º a 6º da Lei nº 13.260/2016), bem como hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072/90) e equiparados (Brasil, 2015).

### 3.2 GOVERNO MICHEL TEMER (2016 – 2018)

Nos anos seguintes, com a ascensão de Michel Miguel Elias Temer Lulia à Presidência, cujo mandato foi de 31 de agosto de 2016 a 1º de janeiro de 2019, os decretos de indulto passaram a trazer nuances distintas. A redução dos lapsos temporais exigidos e a ampliação de alguns critérios humanitários, como o cuidado com filhos até 14 anos de idade e a inclusão de indígenas, demonstram um movimento de flexibilização em relação ao modelo anterior. Ao mesmo tempo, a exclusão de determinados grupos, como aqueles submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado, evidencia a tentativa de equilibrar concessões com maior rigor no controle da disciplina carcerária.

Dessa forma, foram então decretados dois indultos de Natal, por meio dos Decretos nº 8.940 e nº 9.246, datados de 22 de dezembro de 2016 e 21 de dezembro de 2017, respectivamente (Brasil, 2016, 2017a). Da análise detida dos referidos decretos, pode-se observar algumas alterações quanto à quantificação de cumprimento de pena, com diminuição do rol de lapsos temporais.

Nesse sentido, em se tratando do caráter humanitário, aponta-se: concernentes a idosos condenados, benefício a aqueles com 70 anos ou mais; aos que possuem filhos, houve um certo abrandamento visto considerar até 14 anos de idade, ou deficiência ou doença grave que necessite de cuidados; às gestantes. No tocante especificamente ao decreto de 2017, este inovou ao deixar expresso tempo de cumprimento de pena diferenciado aos indígenas, para se valerem dos benefícios do indulto.

Quanto aos condenados que não fazem jus ao indulto, além dos já referidos no Decreto nº 8.615 de 2015, pode-se verificar a inclusão daqueles que passaram no sistema penitenciário pelo chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conforme ditames do art. 52 da Lei de Execução Penal, bem como os que cumprem pena no Sistema Penitenciário Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Vê-se aqui um endurecimento quanto à outrora possibilidade de presos de alta periculosidade, integrantes de facções, grupos ou organizações criminosas (OrCrim) serem beneficiados com os indultos de Natal.



### 3.3 GOVERNO JAIR BOLSONARO (2019 – 2022)

O período presidencial de Jair Messias Bolsonaro imprimiu forte marca ideológica à política de indultos natalinos. Ao restringir o benefício principalmente a situações humanitárias e, ao mesmo tempo, ampliá-lo para categorias específicas de agentes estatais, seus decretos revelaram a opção por uma seletividade política explícita. Além disso, a inclusão de doenças graves de forma mais detalhada e a extensão a militares e integrantes da segurança pública em determinadas circunstâncias reforçam o caráter diferenciado dessa gestão em relação às anteriores.

Durante o quadriênio 2019-2022 em que exerceu seu mandato, o então ex-presidente expediu quatro decretos de indulto de Natal. No ano de 2019, em 23 de dezembro foi expedido o Decreto nº 10.189, o qual não contemplava crimes comuns mediante cumprimento de lapso temporal de pena, mas concedia indulto basicamente de caráter humanitário, aos portadores de tetraplegia, paraplegia, cegueira e doenças graves, inovando ao trazer de forma expressa ao fazer referência aos portadores da síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e neoplasias, em estágio terminal (Brasil, 2019a).

Outra novidade foi trazer ainda, também de forma expressa, a extensão do indulto aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública apenados em virtude da função ou em decorrência dela, conjugados a critérios objetivos de cumprimento de pena. Nos 2 anos subsequentes, os indultos foram concedidos por meio do Decreto nº 10.590 de 24 de dezembro de 2020 e Decreto nº 10.913 de 24 de dezembro de 2021 praticamente sem alterações aos critérios e requisitos constantes no primeiro decreto presidencial de Jair Bolsonaro, expedido no ano de 2019 (BRASIL, 2020, 2021). Por fim, naquele que seria seu último ano de mandato, o indulto de natal foi expedido por meio do Decreto nº 11.302, nos últimos dias de seu governo, em 22 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022).

No texto legal, manteve-se o caráter humanitário no tocante aos apenados com patologias, acrescentando o perdão da pena aos maiores de 70 anos (sempre mediante cumprimento de parte da pena); no tocante a grupos específicos, manteve-se os servidores públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública, acrescentando também de forma expressa aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, aos que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo (Brasil, 1988, 1999).

Em se tratando das casuísticas que ensejam impossibilidade de obter as benesses do indulto, verificam-se os condenados por crimes hediondos ou equiparados. É digno de nota também que nos decretos dos 2 presidentes que os precederam, havia menção de forma expressa à inaplicabilidade do benefício aos apenados pela prática de tortura ou terrorismo. Neste, apesar de sua contemplação, consta apenas no texto a citação dos artigos.



### 3.4 GOVERNO LULA (2023 – atual)

No ano de 2023, primeiro ano do terceiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva, o indulto foi concedido por meio do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Em linhas gerais, o decreto elencou diversos tipos de crime e seus respectivos lapsos temporais de cumprimento de pena que poderiam ensejar o gozo do benefício. No tocante ao caráter humanitário, não houve significativas mudanças do que já vinha sendo aplicado, apenas elencou-se um número maior de patologias, incluindo também o transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga (Brasil, 2023).

Quanto aos que não fazem jus às benesses do indulto, tal como já constou em outros decretos, veda o benefício aos que passaram no sistema penitenciário pelo chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e que cumprem pena no Sistema Penitenciário Federal; entretanto, no tocante à proibição dos efeitos do indulto, indubitavelmente merece destaque os condenados por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Brasil, 1940).

No último indulto expedido pelo chefe do Poder Executivo atual, por meio do Decreto nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024, manteve basicamente as mesmas condições elencadas no ano anterior, tanto no tocante aos que se enquadram no benefício quanto aos que estão proibidos de serem beneficiados pelo indulto, seja pelo tipo de crime ou suas circunstâncias (Brasil, 2024). É de se apontar, no ato presidencial, que embora praticamente todos os indultos elencassem situações especiais para o perdão judicial às mulheres condenadas (sempre observando outros requisitos e critérios), o decreto de 2024 inovou ao tratar o tema em uma seção exclusiva às mulheres, abarcando mães e avós.

## 4 BIPODER E IDEOLOGIAS POLÍTICAS

Podemos conceituar grupos como membros de um corpo, tal qual conhecemos como sociedade, e que sempre são encontrados nos mais variados macroambientes (Dobrowolski, 1985, p. 97). Nesta perspectiva, diferentes grupos sociais ou grupos de interesse originam o pluralismo, consequência natural da competição desses grupos. Em se tratando de política, a formação de grandes grupos - decorrentes da junção de minorias ou extinção dessas - cria um ambiente favorável para a consolidação de 2 grandes grupos, onde pode-se dizer que há uma polarização, visto que comumente agem em busca de seus interesses antagônicos.

A clássica divisão entre ideologias “de esquerda e de direita” tem origem na Revolução Francesa, na qual havia, respectivamente, os “liberais” (membros interessados na reforma social e no igualitarismo) e “conservadores” (membros interessados no conservadorismo e na aristocracia). Com o decorrer do tempo, essa divisão passou a indicar posicionamento acerca de questões cotidianas:



[...] a divisão em dois principais termos para definir as maneiras de visualizar as questões presentes, como as relações sociais entre indivíduos e as estruturas políticas com os demais Estados, se transforma. Assim, a compreensão da ideologia, com suas diversas classificações, revela sua presença tanto no cotidiano individual quanto nas estruturas de poder ao longo do tempo [...] (Lopes, 2023, p. 25).

Autores apontam que atualmente, no tocante à conceituação de biopoder e biopolítica (este último, também bastante explorado por Foucault) tem-se que a biopolítica seria como um conjunto de biopoderes, os quais são exercidos sobre os indivíduos, com o objetivo de convencê-las a adotarem determinadas práticas sociais, deixando em segundo plano qualquer preocupação com a emancipação da sociedade ou o desenvolvimento das potencialidades das pessoas (Serva; Dias, 2016, p. 429).

Assim, a constituição de grupos representa uma estratégia de formação de centros de poder, uma vez que a ação coletiva e organizada potencializa a capacidade de influência. Conforme ressalta Dobrowolski (1985, p. 102), atuar em conjunto não apenas gera poder, mas também redefine os parâmetros que orientam as relações sociais e os processos a elas vinculados, evidenciando como a organização grupal pode moldar a dinâmica de decisões e interações dentro de um determinado contexto.

O poder absoluto, em outras épocas da história da humanidade, era garantido ao soberano, e soberano era aquele cujo poder consistia fundamentalmente no direito de decidir sobre a vida e a morte dos homens (Foucault, 1999, p. 286-287). Foucault, em seus escritos, preocupa-se em diferenciar soberania de biopoder, sendo este:

[...] biopoder, definindo-o como “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder (Furtado; Camilo, 2016, p. 36).

No século 21, cada vez mais se evidencia o poderoso papel das redes sociais na formação de grupos, onde suas relações e trocas de informações se consolidam por meio de interconexões globais, estas responsáveis por unir pessoas e organizações graças aos avanços da tecnologia da informação e demais inovações tecnológicas. Assim, tem-se alinhamento com a teoria da sociedade em rede, como novo paradigma social apontado por Manuel Castells (Ghise, 2023).

Percebe-se, por meio da tecnologia de informação e redes sociais, uma estratégia valiosa em exercer influência sobre os demais, valendo-se dessas citadas ferramentas. A consolidação do biopoder sofre influência dos grupos, e num ambiente polarizado, essa influência pode ser em forma de fomento ou de reprovação social. Foi o que se viu no Brasil nos últimos anos, em diversos aspectos e segmentos sociais, em consideração a acepções políticas, religiosas, dentre outras.

A fidelidade ao grupo é outro aspecto importante. Os membros de grupos virtuais agem de forma a alavancar a bandeira que defendem e rebaixar os grupos de opinião contrária. Nesse cenário,



a administração, coleta e manipulação desses dados mostram-se como ferramentas a serem utilizadas pelos detentores do poder político, econômico e social, como base a serem utilizadas para sua sustentação do respectivo poder. Assim, a captura ocorre por esses grupos, e o Chefe de Estado, de alguma forma, “vê a importância” de adotar as linhas ideológicas do grupo. Em outras palavras, numa sociedade tida como “em rede”, combinada com a teoria de Foucault sobre o biopoder, vê-se os grupos sociais se manifestando nos valores que consideram mais importantes.

Vê-se que a forma atual de compreender as instâncias sociais foi remodelada por Michel Foucault, agora visualizadas a partir de uma nova forma de conceituar poder: parte de uma rede social a produção da verdade (Souza; Sabatine; Magalhães, 2011, p. 194) e múltiplas relações de poder constituem o corpo social, sendo que o poder só existe mediante a produção da verdade.

Em se tratando dos indultos, muito embora seja um ato “discricionário” do Chefe de Estado, a opinião pública mostra-se de vital importância no direcionamento de tais medidas. Acerca dos limites do Presidente ao decretar indultos, cumpre apontar argumentos trazidos pela Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5874:

O exercício de toda e qualquer competência ou prerrogativa por autoridade, no âmbito da República, deve se orientar pela Constituição, outrossim, sem o que será um ato despido de fundamentação válida e, portanto, arbitrário e inválido. O indulto é uma prerrogativa do Presidente da República que extingue a punibilidade exercida pelo Poder Judiciário no caso concreto. Como causa de extinção da punibilidade, o indulto é uma exceção à incidência da lei penal para todos, pois distingue, dentre os condenados, os que serão exonerados de cumprir a pena que lhes foi aplicada. Por tal razão, o ato deve ser fundamentado, ser proporcional e situar-se nos limites da Constituição (Brasil, 2017b, p. 10).

Ante os limites aos quais os indultos indiretamente estão sujeitos, bem como a pressão social exercida por certos grupos, a adoção de critérios e requisitos para concessão do perdão atende, muitas vezes, a interesses políticos travestidos de ideologias clássicas, voltadas por vezes a atender clamor de grupos que respondem por significativa porcentagem de votos. Assim, o supramencionado filósofo francês compele a ideia enraizada, segundo a qual o poder atua por meio da supressão, da repressão, restringindo e impedindo a manifestação de condutas tidas como indesejáveis ou fora dos padrões estabelecidos. Ele agiria, ao contrário, de maneira a produzir e incitar comportamentos desejáveis, segundo próprios interesses (Furtado; Camilo, 2016, p. 35).

Vê-se, portanto, que o Brasil apresenta marcadas divisões sociais e políticas. As últimas eleições presidenciais evidenciaram conflitos políticos relacionados a gênero e renda, o mesmo tempo em que reforçaram as disparidades regionais no padrão de votação e destacaram a influência significativa dos líderes evangélicos na mobilização eleitoral (Nicolau, 2020 *apud* Bello, 2023, p. 1). Esses fatores demonstram como diferentes dimensões sociais e culturais interagem na configuração do cenário político nacional, refletindo tensões históricas e estruturais que continuam a moldar o comportamento do eleitorado.



Em se tratando de ideologias, como já mencionado, as redes sociais e tecnologias têm papel fundamental em ditar padrões socialmente desejáveis pelos grupos dominantes, por vezes polarizados e convivendo no meio de *fake news*. Por conseguinte, sendo este ambiente objeto de polarização, a resistência age da mesma maneira, incitando comportamentos tidos como válidos e passíveis de seguimentos pelos grupos, onde pretende-se estabelecer uma predominância.

Foucault observa que essa predominância se dá por meio de instituições de sequestro – apontadas neste trabalho também como de captura – e pode-se perceber que refletem inclusive nas políticas de Direito Penal adotadas e seus institutos (como o indulto), como qual normalização social é esperada no perdão judicial. Acerca desses apontamentos, importante destacar:

A efetividade das normas sociais fabricadas nas múltiplas instituições de sequestro necessita da produção de discursos de autoridade sobre as relações entre os indivíduos e a normatividade social, sobre como os primeiros se situam em relação à segunda, sobre a medida em que essa está adequada aos limites orgânicos apresentados por aqueles. Proliferam-se, então, os laudos, os relatórios, os boletins, enfim, documentos que buscam constituir um saber sobre a totalidade do tempo de vida de cada indivíduo para melhor agir sobre ele, adequando-o mais e mais às expectativas de normalização social (Franco, 2017, p. 64).

Assim, a produção de discursos de autoridade sobre relações sociais e sua normatividade busca corroborar a captura, *in casu*, efetivada por meio de políticas de Direito Penal, com repercussão direta na vida dos indivíduos.

## 5 CASUÍSTICAS DOS INDULTOS DE NATAL

Conforme já observado na primeira seção deste artigo, os decretos que regulamentam os indultos de Natal, via de regra, possuem certa padronização em se tratando de crimes comuns. Variações são encontradas nos percentuais de pena cumpridos, natureza do crime, não acometimento de circunstâncias agravantes, não reincidência, dentre outras, para enquadramento na possibilidade de concessão.

Neste item, o que se busca é fazer uma leitura combinada do capítulo 1 com o capítulo 2, de forma a encontrar as peculiaridades de cada Presidente, ou de cada decreto que foi expedido, de forma a identificar possíveis características com viés ideológico ou político-partidário. Casuísticas no sentido de uma análise a partir do caso concreto, em peculiaridades trazidas no texto legal daquele presidente.

Se de forma geral há praticamente uma padronização em partes dos decretos dos indultos, as inovações ou casuísticas de cada decreto se dão no atendimento a grupos específicos, ou ainda no caráter humanitário de cada indulto. Nota-se, aqui, a possibilidade de estreitar laços com grupos ou categorias específicas, que se identificam com o presidente, partido ou suas ideologias.

O último decreto da presidente Dilma Rousseff, a qual um ano antes fora reeleita para o cargo pelo Partido dos Trabalhadores (PT), apresentou alguns aspectos correlatos à bandeira do partido. A



referida grei partidária foi fundada na década de 80, num cenário de lutas das classes trabalhadoras contra o regime ditatorial há tempos vigente no país, almejando melhores condições de vida e desempenhando um importante papel nas lutas sociais e movimentos sociais (Vieira, 2012, p. 2).

Extraí-se do Decreto nº 8.615/2015, inciso XI, art. 1º, *ipsis litteris*:

[...] condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2015, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la [...] (Brasil, 2015).

Na mesma fonte normativa, é possível apontar ainda o *caput* e o parágrafo primeiro do art. 7º, descreve que o indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, bem como que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Vê-se a preocupação em garantir que o não pagamento da multa não enseja prejuízos no enquadramento do indulto. Tem-se assim uma ação da Chefe de Estado voltada aos apenados, via de regra, com menores condições econômicas e por vezes, vulneráveis socialmente, em absoluta sintonia com as diretrizes do partido pelo qual fora eleita Presidente da República por duas vezes (em 2010 e 2014).

Ainda, pode-se destacar no decreto o enquadramento no indulto àqueles condenados que tenham sido vítimas de tortura, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade, nos termos do inciso XIX. Quanto aos condenados pela prática de tortura, o art. 9º veda a concessão de indulto, da mesma forma que quanto ao terrorismo. Sem qualquer viés de mérito acerca da pertinência do enquadramento ou não (ainda que a tortura seja uma prática abominável em qualquer Estado, sobretudo os que se intitulam como democráticos de direito), é sabido que a própria Chefe de Estado foi vítima de tortura, no período da ditadura militar (Kiefer, 2012). Assim, diferentemente da questão do pagamento de multa, onde se observa uma correlação mais voltada às ideologias do partido, no tocante às referências ao crime de tortura, é plausível inferir uma questão pessoal, da própria história de vida da então presidente.

Analisando os indultos concedidos nos anos de 2016 e 2017, pelo então Presidente da República Michel Temer, não se observam grandes mudanças no tocante ao último decreto de indulto da presidente Dilma Rousseff, mantendo-se inclusive os apontamentos já tratados no que diz respeito aos crimes de tortura. Especificamente no tocante ao indulto de 2017, a casuística que merece destaque é a proibição da concessão de indulto aos condenados que tenham sido incluídos, em qualquer fase do



cumprimento de pena, no Sistema Penitenciário Nacional (inciso III, art. 4º) ou incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Teve-se no indulto de 2017, como constatado acima, uma preocupação em se evitar que presos tidos como de alta periculosidade possam gozar do perdão judicial. Nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), o RDD se aplica aos suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, bem como àqueles que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (Brasil, 1984).

As preocupações já em 2017 de endurecimento de regras processuais penais frente ao crime organizado culminariam nos anos seguintes à criação do Pacote Anticrime, idealizada pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro. Tem-se assim a criação de regras, critérios ou requisitos de acordo com o clamor social, numa resposta aos anseios da sociedade, de uma resposta do Estado ao crime organizado.

Nos quatro anos de governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019 – 2022), os decretos publicados apresentaram similaridades aos expedidos nos anos anteriores. Tal constatação se corrobora no tocante à concessão de indultos de caráter humanitários (aos afetados por patologias graves principalmente), e na proibição da concessão aos condenados por crime de tortura e terrorismo, bem como vetando àqueles que, durante o cumprimento de sentença, tenham passado em qualquer fase do processo pelo regime disciplinar diferenciado ou ficado sob custódia no sistema penitenciário federal.

A casuística marcante, sem qualquer dúvida, aponta o benefício aos servidores públicos que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública, assim como aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Não por acaso, os militares e membros da segurança pública responderam por grande parte dos votos do capitão da reserva do Exército: enquanto parlamentar, o ex-Presidente apresentou diversas propostas para os militares (Marini, 2018). Assim, é possível inferir que a avocada “proteção” da ordem, mediante governabilidade dos indivíduos, aponta para o biopoder da teoria foucaultiana.

Consigne também que foi de grande repercussão a possibilidade de concessão de indulto aos policiais militares condenados pelo massacre do Carandiru em 2012, sendo objeto de judicialização acerca da constitucionalidade da proposta. Ainda sem uma definição acerca da constitucionalidade ou não em ação própria no Supremo Tribunal Federal, os efeitos do indulto (leia-se, perdão da pena) foram declarados constitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), com posterior ratificação pela 4ª Câmara de Direito Criminal do referido Tribunal dando efetividade ao decreto presidencial e ao decidido pelo Órgão Especial, ou seja, foram decretadas extintas as penas nos condenados no fatídico massacre (Estadão, 2024).

Especial casuística pode ser encontrada nos decretos presidenciais expedidos pelo atual Chefe do Executivo, correlatos aos acontecimentos de 08 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram



o Palácio do Planalto, o Supremo Tribunal Federal e outros prédios da capital federal, o que resultou numa grande ameaça às instituições da República e ao próprio Estado Democrático de Direito. Diante desses atos ocorridos na capital federal, os indultos de 2023 e 2024 trouxeram de forma expressa a proibição do benefício aos apenados em virtude de crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Código Penal. Considerando o atual cenário de polarização político-ideológico, observa-se quase equivalência entre o número de apoiadores e opositores – o que se refletiu no resultado da eleição presidencial de 2022 já anteriormente tratado neste artigo.

Sendo o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva vinculado à mesma grei partidária da ex-presidente Dilma Rousseff, qual seja, Partido dos Trabalhadores, a preocupação em garantir que valores devidos decorrentes de pena de multa não ensejem empecilhos para a concessão do indulto mostra-se presente mais uma vez.

No indulto de 2024, os seis incisos do art. 12 apresentam as condições e requisitos condicionantes para a plena aplicação do indulto aos que cumprem penas decorrentes da condenação criminal:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput

, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade *pro bono*;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão (Brasil, 2024).

Observa-se no trecho extraído do texto legal supramencionado uma série de situações para possibilitar o enquadramento nos ditames do indulto, ainda que apenados também com multa. Novamente, vê-se uma correlação entre a situação que possibilita (ou que não proíbe), a concessão do indulto e os ideais do partido ao qual o Chefe do Executivo é filiado e um dos fundadores.



## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora o indulto natalino seja um ato discricionário do Presidente da República, submetido à manifestação consultiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tal discricionariedade não se apresenta como absoluta, estando sujeita ao controle de constitucionalidade pelo Judiciário.

A análise dos decretos presidenciais de 2015 a 2024 evidencia que suas escolhas refletem não apenas critérios normativos e humanitários, mas também prioridades políticas, coalizões eleitorais e pressões de grupos sociais. Sob a ótica foucaultiana, o indulto configura-se como uma manifestação concreta do biopoder e da biopolítica: o Estado, por meio de seus agentes, disciplina, privilegia certos corpos e condutas e promove, simultaneamente, o “fazer viver e deixar morrer”, alinhando-se aos valores socialmente relevantes para o grupo dominante.

Assim, os critérios e requisitos do perdão jurídico não se limitam a padrões técnicos ou legais, mas incorporam ideologias do partido, do governo e das expectativas do eleitorado, transformando a concessão do indulto em um instrumento que materializa, de forma normativa, visões políticas e sociais.

Nesse contexto, o indulto natalino revela-se, ao mesmo tempo, ato de clemência, expressão de governabilidade e exercício estratégico de poder, reafirmando a complexa articulação entre direito, política e gestão das populações.



**REFERÊNCIAS**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Acquaviva. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

AGÊNCIA SENADO. Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. Senado Notícias, Brasília, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel de. Indulto para mulheres: uma análise do decreto de 12 de abril de 2017 em especial quanto aos crimes insuscetíveis de graça e anistia. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/indulto-para-mulheres-uma-analise-do-decreto-de-12-de-abril-de-2017-em-especial-quanto-aos-crimes-insuscetiveis-de-graca-e-anistia/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Os limites da discricionariedade do presidente da república na concessão do indulto penal no brasil e a possibilidade de atuação do supremo tribunal federal em seu controle. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], n. 10, p. 199–221, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/365>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BELLO, André. Polarização política e voto: o papel das questões morais e econômicas. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 40, p. e260006, 2023. DOI: 10.1590/0103-3352.2023.40.260006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Md7HBFLxvM3NmZgHKqxvD5K/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BORGES, André.; VIDIGAL, Robert. Introdução: Para entender a nova direita brasileira. In: BORGES, André.; VIDIGAL, Robert (org.). Para entender a nova direita brasileira: polarização, populismo e antipetismo. Porto Alegre: Zouk, 2023. p. 1-25. No prelo. DOI:10.13140/RG.2.2.17542.55368. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/372780820\\_Introducao\\_Para\\_Entender\\_a\\_Nova\\_Direita\\_Brasileira](https://www.researchgate.net/publication/372780820_Introducao_Para_Entender_a_Nova_Direita_Brasileira). Acesso em: 10 jan. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 23 dez. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016. Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 22 dez. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8940.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8940.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.



BRASIL. Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 21 dez. 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9246.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9246.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.189, de 24 de dezembro de 2019. Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10189.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10189.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.590, de 24 de dezembro de 2020. Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10590.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.913, de 24 de dezembro de 2021. Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10913.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10913.htm). Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022. Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 22 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11302.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11302.htm). Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 22 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11846.htm). Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 23 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12338.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12338.htm). Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 9 jul. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil. Brasília: Ministério Público Federal, 2019b. Disponível também em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea\\_direitos\\_humanos\\_fundamentais.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf). Acesso em: 9 jan. 2025.



BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República n.º 117/2017, Sistema Único n.º 346193/2017. Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017. art. 1º, inciso I, que indulta pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido um quinto da pena [...]. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intimado: Presidência da República. Relator: Min. Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 27 dez. 2017b.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14250818&pgI>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CASTRO, Rodrigo Arêas Ribeiro de. Os limites da discricionariedade e seu controle judicial sob a perspectiva do indulto presidencial: o decreto 9.246/2017 e a ação direta de inconstitucionalidade 5.874. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12879>. Acesso em: 7 jan. 2025.

DOBROWOLSKI, Silvio. Grupos sociais e poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 22, n. 88, p. 95-104, out./dez. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181649>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ESTADÃO. Massacre do Carandiru: após validar perdão de Bolsonaro, Tribunal de SP extingue penas de policiais. Estadão, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em:

[https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/massacre-carandiru-tribunal-sao-paulo-extingue-penas-policiais-indulto-bolsonaro/?srsltid=AfmBOoqENUmft1y15BsEfmJCoA4uZInq\\_Tig7LMIn0EKj-RHUP2dSA3\\_](https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/massacre-carandiru-tribunal-sao-paulo-extingue-penas-policiais-indulto-bolsonaro/?srsltid=AfmBOoqENUmft1y15BsEfmJCoA4uZInq_Tig7LMIn0EKj-RHUP2dSA3_).

Acesso em: 15 jan. 2025.

FELIÚ, Pedro. Polarização ideológica e política externa no Brasil. Jornal da USP, São Paulo, 24 maio 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=761305>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANCO, Fábio Luís Ferreira Nóbrega. Do espetáculo ao encarceramento: os destinos da morte na filosofia de Foucault (1971-1975). Dois Pontos, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 51-72, 2017. DOI:

10.5380/dp.v14i1.48682. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/48682>.

Acesso em: 10 jan. 2025.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Revista Subjetividades, Ceará, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2016. DOI:

10.5020/23590777.16.3.34-44. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/4800>. Acesso em: 31 jan. 2025.

GHISE, Vinicius. Manuel Castells: o sociólogo da sociedade em rede. Blog Vinicius Ghise, São Paulo, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://viniciusghise.com.br/blog/manuel-castells/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2009.



KIEFER, Sandra. Documentos revelam detalhes da tortura sofrida por Dilma em Minas na ditadura. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 17 jun. 2012. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/06/17/interna\\_politica,300586/documentos-revelam-detalhes-da-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas-na-ditadura.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/06/17/interna_politica,300586/documentos-revelam-detalhes-da-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas-na-ditadura.shtml). Acesso em: 15 jan. 2025.

LOPES, Natália Machado Lopes. *Securitização e Ideologia Política nos Governos Lula (2007-2010) e Bolsonaro (2019-2022)*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/31465>. Acesso em: 12 jan. 2025.

MARINI, Luisa. Em 27 anos de Câmara, Bolsonaro prioriza militares e ignora saúde e educação. *Congresso em Foco*, Brasília, 7 ago. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/na-camara-bolsonaro-prioriza-militares-e-ignora-saude-e-educacao/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MARTINS, Joyce Miranda Leão; ALVES, Mércia. Deus, pátria e família: o discurso neoconservador na propaganda eleitoral de Bolsonaro. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, Pelotas, v. 8, n. 2, 1-24, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/12299?show=full>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, São Paulo, v. 23, n.117, p. 423-441, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.117.15.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF). Acesso em: 7 jan. 2025.

SERVA, Fernando Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido. Responsabilidade social nas instituições de ensino superior: entre o biopoder e a biopolítica. *Revista Argumentum*, Marília, v. 17, p. 413-433, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/319>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de (org.). *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 100% das seções totalizadas: confira como ficou o quadro eleitoral após o 2º turno. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-2o-turno>. Acesso em: 11 jan. 2025.

VIEIRA, Rafaela. O transformismo petista: considerações acerca das transformações históricas do Partido dos Trabalhadores no Brasil. *Memórias, Barranquilla*, n. 17, p. 1-58, dez. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-88862012000200003](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-88862012000200003). Acesso em: 15 jan. 2025.

